



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0603069-31.2022.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Federal / Candidato Eleito
Jurisdição: TRE-RS
Interessado: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES
Relator(a): Des. Eleitoral Gerson Fischmann
Eleição: 2022 - Eleições Gerais

P A R E C E R

Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidato a deputado estadual. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução-TSE 23.607/19. Emissão de Parecer Conclusivo pela unidade técnica do TRE. Recomendação de desaprovação das contas prestadas. Omissões que caracterizam recursos de origem não identificada. Aplicação irregular do FEFC e FP. Recursos oriundos de fundos públicos. Valor elevado das irregularidades contatadas: R\$ 90.015,69. Descumprimento das exigências legais. Documentos e informações insatisfatórias. Parecer pela desaprovação das contas prestadas, com a determinação de recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao Tesouro Nacional.

I - Relatório

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada pelo candidato eleito ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES – que concorreu ao cargo de deputado federal pelo PL (2200) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

Após manifestação do prestador (45315556) acerca dos apontamentos feitos no Relatório de Exame das Contas (45302406), a unidade técnica do TRE-RS (Seção de Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo juntado aos autos (45330221), recomendou o seguinte:

“CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*1) **Impropriedades** - Observaram-se impropriedades no item 1.2 deste Parecer Conclusivo. As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*

*2) **Fontes vedadas** - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.*

*3) **Recursos de origem não identificadas** - As irregularidades identificadas nos itens 3.1 e 3.2, no montante de **R\$ 33.860,11**, estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.*

*4) **Aplicação irregular dos recursos públicos** - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em **R\$ 34.155,68**, e as irregularidades na comprovação da aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos, apontadas no item 4.2, montam em **R\$ 22.000,00**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.*

*Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foram de **R\$ 90.015,69** e representam 5,68% do montante de recursos recebidos R\$ 1.582.521,14. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, e em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, informa-se que as irregularidades e/ou impropriedades constantes deste relatório já foram disponibilizadas para manifestação do prestador de contas.”*

É o relatório.

II - Impropriedades e irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo

Item 1

No item 1 do referido exame, as impropriedades se referem à omissão no fornecimento de extratos bancários que abrangessem todo período da campanha ([Res.-TSE 23.607/19, art. 53, II, “a”](#)), na entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a 4 doações (R\$ 1.000.000,00, em 24/8/2022; R\$ 50.000,00, em 20/9/2022; R\$ 100.000,00, em 20/9/2022; e R\$ 100,00, em 30/9/2022) ([Res.-TSE 23.607/19, art. 47, I](#)) e no registro de doação recebida na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) proveniente de pessoa física



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(CPF nº 992.074.000-49; R\$ 551,04, em 7/10/2022) ([Res.-TSE 23.607/19, art. 53, I, “c”](#)). Entretanto, tais falhas foram sanadas pelo prestador (45315557, 45315559 e 45315561), não tendo afetado a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas comprovadas pelas movimentações bancárias.

Item 3

Em relação às omissões sobre gastos eleitorais apontada no item 3, foram identificadas divergências em 33 despesas e 2 omissões, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais ([Res.-TSE 23.607/19, art. 53, I, “g”](#)). Apresentados esclarecimentos (45315557) e documentos (45315558) pelo prestador quanto os itens 3.1.1, 3.1.3 a 3.1.6, 3.1.14, 3.1.18, 3.1.32, 3.1.33 e 3.2, remanesceram omissões que totalizam no valor de R\$ 33.860,11 (item 3.1 - R\$ 33.579,10 + item 3.2 - R\$ 281,01), sem comprovação de recolhimento, caracterizando recursos de origem não identificada, passível de devolução ao Tesouro Nacional ([Res.-TSE 23.607/19, art. 32](#)).

A manifestação do prestador em relação aos itens não comprovados – “(...) a administração financeira da campanha declara que efetuou o pagamento de todas as notas fiscais apresentadas e não autorizou, e não é responsável pelas notas emitidas que não constam do relatório de exame das contas.” – não é suficiente para afastar as irregularidades havidas.

Item 4

No item 4, apontaram-se irregularidades referentes à comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FP) em relação a pagamentos a 8 (item 4.1) e a 2 (item 4.2) fornecedores, respectivamente. Não se registrou manifestações do prestador a respeito.

Portanto, considera-se irregular, em inobservância da legislação aplicável, a utilização de recursos do FEFC (R\$ 34.155,68) e FP (R\$ 22.000,00) com no montante de R\$ 56.155,68, passível de devolução ao Tesouro Nacional ([Res.-TSE 23.607/19, art. 79, § 1º](#)).

Sentido do parecer

Acolhidos os apontamentos do Parecer Conclusivo, considera-se irregulares e, portanto, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 90.015,69 (R\$ 33.860,11 + 56.155,68), correspondente a pouco mais de 5,68% do total de receita declarada, R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.582.521,14. Trata-se de valor inequivocamente elevado, envolvendo recursos de fundos públicos, sem que o prestador tenha logrado, ao menos, demonstrar hipotéticos obstáculos formais quanto às falhas. Logo, em razão do descumprimento das exigências legais, assim, como dos documentos e das informações insatisfatórias apresentadas, a desaprovação das contas eleitorais se impõe.

III - Conclusão

Assim, constatadas falhas que comprometam sua regularidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **desaprovação das contas** eleitorais prestadas pelo candidato ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES ([Res.-TSE 23.607/19, art. 74, III](#); [Lei 9.504/97, art. 30, III](#)), com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 90.015,69 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS